

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 2019

Apensado: PL nº 4.839/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando como circunstância agravante o cometimento de crime com o emprego máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.549, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, busca alterar a Parte Geral do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), para estabelecer, como circunstância agravante do crime, o fato de o agente tê-lo cometido *“com o emprego de máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual”*.

Ao presente projeto encontra-se apensado o PL nº 4.839/2019, também de autoria do Deputado Sanderson, que estabelece como agravante genérica o fato de o agente ter cometido o crime *“com o emprego de luvas para dificultar a perícia papiloscópica”*.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Pretendem os projetos, conforme já relatado, incluir duas novas agravantes genéricas ao art. 61 do Código Penal: uma em razão de ter o agente cometido o crime utilizando-se de máscara ou de qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual; e a outra por ter o agente cometido o crime com emprego de luvas para dificultar a perícia papiloscópica.

Ambas as alterações, em nossa visão, mostram-se meritórias, pelas razões expostas pelo nobre autor dos projetos:

“Hoje, não raramente, tem se observado um aumento no índice de assaltos a bancos e caixas eletrônicos. A visão de bandidos com luvas, encapuzados, fortemente armados, dominando reféns e com um poder de fogo maior que as forças policiais, tem apavorado a população brasileira.

Tal constatação, por consequência, abre brechas para que a tranquilidade pública seja interrompida, para que a ordem pública não prevaleça e, ainda, para que tenhamos um vácuo na persecução penal do Estado, exigindo uma atuação do legislador.

Afinal, a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, ao lado dos direitos à educação, à saúde e de outros.”

Ademais, as situações que se pretende incluir como circunstâncias agravantes realmente demonstram uma culpabilidade mais acentuada por parte do agente, **uma vez que demonstram a clara premeditação da prática delitiva e a tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.**

Os projetos, portanto, por se mostrarem convenientes e oportunos, merecem ser aprovados.

Sugerimos, porém, a apresentação de um substitutivo, para que as ideias constantes de ambos os projetos sejam unificadas em uma única proposição.

Deste modo, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 4.549/2019 e 4.839/2019, na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar como circunstância agravante o cometimento de crime com o emprego máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual, ou de luvas para dificultar a perícia papiloscópica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar como circunstância agravante o cometimento de crime com o emprego máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual, ou de luvas para dificultar a perícia papiloscópica.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.
.....

II –
.....

m) com o emprego de máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual, ou de luvas para dificultar a perícia papiloscópica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator